PROJETO DE LEI Nº 301 **/ 2023**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação da realização de cirurgias de ostomia ou estomia, para criação de um Cadastro Municipal de Ostomizados, por parte dos Hospitais Públicos e Privados, além dos planos, operadoras e seguros de saúde e assemelhados, a Secretária Municipal de Saúde do Município de Salvador/Ba.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os Hospitais Públicos e Privados, Planos de Saúde, Seguros de Saúde e Operadoras de Saúde e assemelhados, situados em Salvador/Ba, ficam obrigados a comunicar a Secretária Municipal de Saúde do Município de Salvador/Ba. a realização de cirurgias de ostomia e/ou estomia realizadas no Município, conforme previsão na Portaria SAS/MS nº 400 de 16 de novembro de 2009, informando as seguintes informações:

I – tipo de cirurgia;
II – tipo de coletor implantado;
III – prazo máximo para troca;
IV – quantidade de equipamentos para coletas mensal;
V – informar se a cirurgia é passível de reversão;
VI – data de realização do procedimento;
VII – nome do paciente.

Art. 2° As informações deverão ser utilizadas para criação de um Cadastro Municipal de Pessoas Ostomizadas, o que deverá ser disponibilizado ao público, preservando o sigilo dos dados dos pacientes consoante a Lei Federal n° 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 3° O Cadastro Municipal de Pessoas Ostomizadas, deve servir de base para uma política municipal da pessoa ostomizada, visando garantir o fornecimento de órteses, próteses, bolsas de ostomia e equipamentos de mobilidade, de qualidade, de forma descentralizada nos Distritos de saúde de Salvador.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II – multa,quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R$ 500,00 (quinhentos reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor do Fundo Estadual de Saúde – FES, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, em 20 de outubro de 2023



Vereador Téo Senna

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo ao projeto de Lei 284/2023 ora apresentado, busca criar a obrigatoriedade de que a Saúde Pública e Privada possa fornecer informações para balizar uma política municipal da Pessoa Ostomizadas, visando ao final, criar um banco de dados com as informações qualitativas e quantitativas.

A pessoa ostomizada é considerada com deficiência, dessa forma, torna-se imperiosa a aprovação da presente legislação para que o Município possa formular de fato uma política municipal da pessoa ostomizada, garantido o fornecimento de órteses, próteses, bolsas de ostomia e equipamentos de mobilidade, de qualidade, de forma descentralizada nas macrorregiões de saúde.

Deste modo, para garantir os direitos mínimos da Pessoa Ostomizada, fornecimento dos equipamentos em quantidade correta, evitando o desabastecimento e trazendo dignidade aos usuários, solicitamos a aprovação da matéria, na esperança de que a importância e o mérito da nossa proposta sejam também reconhecidos pelos nobres parlamentares.

Nobres colegas vereadores, essas são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação desta Casa Legislativa, para qual solicito que seja apreciado, discutido, votado e aprovado.

Salvador, 20 de outubro de 2023

VEREADOR TÉO SENNA